ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0770/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL - 01-0770/1998 DE 02/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

EXCLUI DA OBRIGATORIEDADE CONSTANTE DO ART.10 DA LEI n.10.257, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1987, QUE REORGANIZOU O HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL,OS SERVIDORES QUE COMPROVAREM PARTICIPAÇAO EM PLANOS DE SAUDE PARTICULARES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:44:14
00000016597-23

ARQUIVADO EM 28/10/98

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe da Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

2x6

Folha nº 01 do proc.
nº 770 de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

GABINETE VEREADORA MARIA HELENA

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0770/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 DEZ 1998
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Exclui da obrigatoriedade constante do Art. 10 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal, os servidores que comprovarem participação em planos de saúde particulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam excluídos da obrigatoriedade constante da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal, os servidores que comprovarem participação em planos de saúde particulares.

Parágrafo único - Para obter a isenção do desconto previsto no art. 11 da Lei nº 10.257/87, o interessado deverá formular requerimento instruído pelo documento comprobatório de sua participação em plano de saúde particular, há mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões , 01 de dezembro 1.998.

Maria Helena
Vereadora

SEÇÃO DE REVISÃO
02 DEZ 1998
Q.HL.
- DT 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j[illegible] folha(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 17 e fornecida informação sob n.º 19/04/12/99 a (.....)

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02
nº 770 de 98
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS :

Por via do presente projeto de lei e atendendo a reclamos dos servidores municipais, proponho que sejam excluídos da obrigatoriedade constante da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal, os servidores que comprovarem sua participação em plano de saúde particular.

Sem entrar no mérito dos serviços prestados pelo nosocômio da Municipalidade, se o servidor, para sua salvaguarda pessoal e de seus familiares, optou por filiação a convênio médico particular, não é justo que tenha seus vencimentos descontados para manutenção do HSPM.

É evidente, por outro lado, que, não se utilizando do hospital oficial, o servidor proporciona melhor atendimento para aqueles que permanecem filiados.

A propositura é cautelosa a ponto de exigir que o pedido de exclusão seja fundamentado com documento que prove a existência de vínculo a sistema de saúde particular, com, no mínimo, seis meses.

L E I

Folha nº 03 proc.
nº 770 de 91
ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

Nº 10.257
De: 18/02/87

LEI Nº 10.257 , DE 18 DE Fevereiro DE 1987

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, entidade autárquica, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A autarquia de que trata este artigo vincula-se à Secretaria de Higiene e Saúde, cujo titular exercerá a supervisão administrativa de seus serviços.

I - FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais contribuintes e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, vedado o atendimento de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

b) propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa científica na medicina e na odontologia, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

c) servir de campo de aperfeiçoamento, na área da Medicina, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

d) contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

e) manter enterdimentos com outros órgãos governamentais, para fornecimento de medicamentos, através de convênios.

II - DA ESTRUTURA

Art. 3º - Constitui-se o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) De um Superintendente, que será médico de reconhecida capacidade profissional e idoneidade, com curso de Administração Hospitalar de duração mínima de 600 (seiscentas) horas, nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre componentes de lista tríplice encaminhada pela Secretaria de Higiene e Saúde, cabendo-lhe função executiva na direção da autarquia;

b) De um Conselho Deliberativo e Fiscalizador, composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e 3 (três) eleitos, conforme segue:

1 - Um Médico, servidor da Secretaria de Higiene e Saúde;

2 - Um Procurador, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

3 - Um Economista ou Contador, da Secretaria das Finanças;

4 - Um servidor da Secretaria Municipal da Administração;

5 - Um Médico ou Odontólogo do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, escolhido, mediante eleição, pelo corpo clínico, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição;

6 - Um representante dos servidores municipais contribuintes, escolhido, mediante eleição direta, por todos os contribuintes, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição, bem como a eleição de servidor componente da mesma categoria funcional;

7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, escolhido em eleição direta, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição;

c) De três Divisões (Médica, Técnica e Administrativa), com normas de organização e funcionamento estabelecidas em regulamento;

d) De uma Comissão de Licitação, que será presidida por bacharel em Direito dos Quadros do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ou por Procurador Municipal, colocado à disposição da Autarquia.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador será presidido pelo representante da Secretaria de Higiene e Saúde.

§ 2º - O mandato dos representantes eleitos será de 3 (três) anos.

Art. 4º - Ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador compete:

a) Apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

b) Opinar sobre a remuneração do pessoal;

c) Opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

d) Aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, o seu Regimento Interno;

e) Emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela Autarquia;

f) Emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da Autarquia, observado, sempre, o disposto no artigo 2º desta lei;

g) Apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

h) Exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da Autarquia.

III - DO PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM poderá ser instituído por decreto, mediante proposta do Superintendente, submetida, previamente, à apreciação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e à aprovação da Secretaria de Higiene e Saúde.

Parágrafo único - A admissão de pessoal deverá ser precedida de seleção, excetuadas as contratações técnicas de alta especialização, feitas por tempo determinado.

Art. 6º - O quadro do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado segundo a legislação trabalhista, ou por servidores municipais postos à disposição da Autarquia.

IV - DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 7º - Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, em ambulatórios regionais ou através de convênios com entidades públicas.

V - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se:

a) Do terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00m² (dezenove mil metros quadrados);

b) Das benfeitorias existentes nessa área;

c) Dos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

VI - DA RECEITA

Art. 9º - Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) As contribuições mensais, arrecadadas na forma do artigo 10;

b) As rendas patrimoniais porventura auferidas;

c) As dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

d) As doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização do Prefeito, precedida de pareceres do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Secretário de Higiene e Saúde;

e) Quaisquer outras rendas próprias.

VII - DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 10 - Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) Os servidores regidos pelas Leis nº 8.939, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, com exceção dos beneficiários mencionados no parágrafo único deste artigo, que gozarão de assistência médico-hospitalar independente de contribuições;

b) Os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

c) Os inativos, as viúvas dos servidores e os pensionistas.

Parágrafo único - Ficam dispensados da contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, sem prejuízo do benefício da assistência médico-hospitalar:

a) Os servidores cujos vencimentos não sejam superiores aos fixados para a Referência "4";

b) Os inativos que hajam se aposentado em cargo ou classe salarial de padrão ou salário-base correspondente ao valor fixado para a Referência "4";

c) Os pensionistas beneficiários de servidores que, à data do falecimento, estavam na situação funcional prevista nas letras anteriores;

d) As viúvas de servidores que, à data do falecimento, estavam na situação funcional prevista nas letras anteriores.

Art. 11 - A contribuição devida na forma do artigo 10, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

VIII - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata a letra "a" do artigo 2º:

I - Os contribuintes referidos no artigo 10, e seus dependentes;

II - Os dependentes dos servidores e dos inativos dispensados da contribuição, na forma do parágrafo único do artigo 10, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

IX - DOS CONVÊNIOS

Art. 13 - Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais, entidades públicas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

X - DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 14 - Mediante proposta do Superintendente, apreciada pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, será elaborado o orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, a ser objeto de decreto.

XI - DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 15 - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM encaminhará ao Prefeito, para aprovação, através do Secretário de Higiene e Saúde, com parecer deste, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem baixadas em regulamento.

Art. 16 - A fiscalização contábil e financeira da autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Folha nº 04
nº 770 98
ADELINA CICONE
Mat. 100.406
ATM

Folha nº 05 do proc.
nº 770 de 1998
ADELINA CICONE
Reg. 100.106
ATM

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A eleição de que trata o artigo 3º será regulamentada pelo Executivo, e deverá realizar-se dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 18 - No interregno que medeia entre a entrada em vigor desta lei e a eleição de novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados, pelo Prefeito, os representantes de que trata o artigo 3º, mantidos, eventualmente, aqueles eleitos nos termos da legislação anterior.

Art. 19 - O Executivo poderá estabelecer adicional por tempo de serviço, bem como criar sistema de carreira, especificamente para o pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas mesmas condições existentes no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios de que trata este artigo dar-se-á por decreto, que os escalonará entre o final deste exercício e os dois exercícios subsequentes.

Art. 20 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador terá, no máximo, 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês, em horário não colidente com o atendimento dos usuários.

Art. 21 - Em hipótese alguma o Ensino Médico, no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, poderá ser exercitado em prejuízo do atendimento de servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único - Ao servidor e seus dependentes é facultado concordar com o atendimento médico inserto nas atividades de ensino.

Art. 22 - Os preços, quer de medicamentos e pesquisas clínicas, quer de prestação de serviços, quando devidos, serão cobrados, sempre, pelo custo, aferido em procedimento licitatório ou através de outra forma que a lei de licitação dispuser, vedada a cobrança por serviços administrativos.

Art. 23 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 24 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 7.736, de 26 de maio de 1972.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de Fevereiro 1.987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de Fevereiro de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D O M
de 19 fevereiro 1987
página 1 coluna 1a3
Conferido:

L E I

Folha nº 06 do proc.
nº 770 de 1990

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

nº 10.401
de 24-11-87

LEI Nº 10.401, DE 24 DE Novembro DE 1987

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, e alínea ao artigo 10 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam excluídos da vedação expressa na alínea "a" deste artigo os servidores da Autarquia regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que, por requerimento acolhido, manifestem sua opção e autorizem o desconto correspondente."

Art. 2º - Fica acrescentada ao artigo 10 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, a alínea "d", com a seguinte redação:

"d) os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tenham sua opção de ingresso acolhida."

Art. 3º - Tendo em vista o disposto nesta lei, o Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá as necessárias alterações no Decreto nº 24.266, de 23 de julho de 1987, que regulamenta a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de Novembro de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ÁLEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de Novembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 25/11/1987
página 1 coluna 1
conferido

III — ser inscrita no Registro e Cadastro de Transportes de Cargas, do Ministério dos Transportes;

IV — ser proprietária de equipamentos condizentes com a natureza dos serviços;

V — apresentar certidões negativas atualizadas de tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 4.º Os equipamentos para o transporte dos materiais devem atender à legislação vigente quanto à estanqueidade e vedação.

Art. 5.º Os preços para execução dos serviços de retirada e transporte dos materiais serão ajustados e ficarão sob inteira responsabilidade das partes.

Art. 6.º Compete à Prefeitura, através do Departamento de Limpeza Urbana, fiscalizar a execução dos serviços de coleta e transporte dos materiais, até o destino final.

Art. 7.º Nos equipamentos utilizados deverão constar a identificação da empresa, sua destinação (Serviço de Limpeza de Fossa) e o número do telefone do órgão fiscalizador, para efeito de reclamações, além do número de cadastramento e credenciamento no Departamento de Limpeza Urbana.

Art. 8.º As empresas transportadoras enviarão, mensalmente, ao Departamento de Limpeza Urbana, planilha com dados, para fins estatísticos, de acordo com modelo a ser fornecido.

Art. 9.º A coleta, transporte e descarga dos materiais atenderão à legislação municipal e estadual vigentes, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas.

§ 1.º Além das cominações referidas neste artigo, as transportadoras sujeitar-se-ão, ainda, às penas de advertência e suspensão e, na reincidência, cassação da credencial e apreensão do veículo e equipamentos, sem prejuízo das seguintes multas:

I — 10 (dez) UFM — Unidades de Valor Fiscal do Município — por execução dos serviços sem o prévio cadastramento e credenciamento no Departamento de Limpeza Urbana;

II — 20 (vinte) UFM — Unidades de Valor Fiscal do Município — por transporte de materiais coletados, derramando-os na via pública;

III — 50 (cinqüenta) UFM — Unidades de Valor Fiscal do Município — por descarregar os materiais em locais diferentes daqueles indicados pela Prefeitura.

§ 2.º As multas previstas serão aplicadas em dobro na reincidência.

Art. 10. A Secretaria de Serviços e Obras, através do Departamento de Limpeza Urbana, informará aos munícipes os nomes e endereços das empresas credenciadas para execução dos serviços objeto desta Lei.

Art. 11. As empresas que executam os serviços previstos nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, para providenciar seu cadastramento e credenciamento, na forma estabelecida no artigo 3.º.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.478 — DE 22 DE ABRIL DE 1988

Acrescenta alínea ao artigo 10 da Lei n. 10.257 (1), de 18 de fevereiro de 1987, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 10 da Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a alteração procedida pelo artigo 2.º da Lei n. 10.401 (3), de 24 de novembro de 1987, fica acrescido de uma alínea "e", com o seguinte teor:

"e) os servidores da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, nos termos de ajuste entre essa empresa e o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, que tenham sua opção de ingresso acolhida."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 64; (2) Leg. Est., 1970, pág. 3; (3) Município de de São Paulo, 1987, pág. 576.

DECRETO N. 25.806 — DE 25 DE ABRIL DE 1988

Revoga o Decreto n. 17.833 (1), de 15 de fevereiro de 1982, que outorgou permissão de uso de área municipal à Fundação Lions do Distrito L-4.

(1) Município de São Paulo, 1982, pág. 31.

DECRETO N. 25.807 — DE 25 DE ABRIL DE 1988

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no 22.º Subdistrito — Tucuruvi, necessários à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n. 10.295 (1), de 13 de abril de 1987.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 157.

DECRETO N. 25.808 — DE 25 DE ABRIL DE 1988

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado no 27.º Subdistrito — Tatuapé, necessário à implantação de creche.

DECRETO N. 25.809 — DE 25 DE ABRIL DE 1988

Fixa a lotação dos cargos de Encarregado — Cargos de Natureza Operacional — do Quadro Geral do Pessoal que especifica.

Folha n.º 07 n.º 770 do 98
ADELINA CICONE Reg. 100 ATM

LEI

Folha nº 08
nº 770 de 88

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Nº 10540
de 25-05-88

LEI Nº 10.540 ,DE 25 DE Maio DE 1988

Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O item 6 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a redação seguinte:

"6 - Um representante dos servidores municipais, contribuintes, eleito por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição, bem como a eleição de servidor integrante da mesma categoria funcional."

Art. 2º - O item 7 da alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a redação seguinte:

"7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, eleito por associações de classes que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição."

Art. 3º - Ficam acrescentados 2 (dois) parágrafos, sob os ordinais 3º e 4º, ao artigo 3º da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, com a redação seguinte:

I - "§ 3º - Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas no decreto a que se refere o artigo 17 desta lei, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem existência legal há mais de dois anos quando da data do pleito."

II - "§ 4º - Somente poderão ser eleitos os servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal."

Art. 4º - Fica reaberto, por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 17 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Maio de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Maio de 1988.
SEBASTIÃO BERNARDI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 26/05 19 88
página 2 coluna 1
conferido

Impresso no serviço gráfico da CM

L E I

Folha nº 09
nº 770 de 98
Ed

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

10662
26/10/88

LEI Nº 10.662 , DE 26 DE Outubro DE 1988

Altera o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam isentas da contribuição as pensões de valores inferiores ao do Padrão NO-1A, sem prejuízo da assistência médico-hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos respectivos beneficiários."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro reajuste de vencimentos dos servidores municipais, subsequente àquele vigorante desde 1º de julho de 1988.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Outubro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M.
de 27/10/88

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por

Folha nº 170 do proc. nº 19 Q8
ADELINA CICONE Reg. 1101406 ATM

DECRETO N. 24.257 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 42.º Subdistrito — Jabaquara.

DECRETO N. 24.258 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 12.º Subdistrito — Cambuci.

DECRETO N. 24.259 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 40.º Subdistrito — Brasilândia.

DECRETO N. 24.260 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 13.º Subdistrito — Butantã.

DECRETO N. 24.261 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 32.º Subdistrito — Capela do Socorro.

DECRETO N. 24.262 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 33.º Subdistrito — Alto da Moóca.

DECRETO N. 24.263 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

DECRETO N. 24.264 — DE 20 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos, situados no 2.º Distrito — Guaianazes.

DECRETO N. 24.265 — DE 22 DE JULHO DE 1987

Institui luto oficial no Município de São Paulo, em virtude do falecimento do Professor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto.

DECRETO N. 24.266 — DE 23 DE JULHO DE 1987

Regulamenta a Lei n. 10.257 (1), de 18 de fevereiro de 1987, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 23 da Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, decreta:

Art. 1.º O Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, reorganizado pela Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Higiene e Saúde e sob supervisão administrativa.

Art. 2.º Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, de que tratam os artigos 10 e 12 da Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987;

b) propiciar, sempre que possível, meios para desenvolvimento da pesquisa científica nas áreas de Medicina e Odontologia, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

c) servir de campo de aperfeiçoamento na área de Medicina, em número limitado de participantes, desde que não haja prejuízo para o atendimento dos beneficiários e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

d) contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

e) manter entendimentos com outros órgãos governamentais para fornecimento de medicamentos através de convênios.

§ 1.º O atendimento será efetuado na sede da autarquia, na Rua Castro Alves, n. 60; no Ambulatório Descentralizado Doutor Octacílio Gualberto de Oliveira, na Praça Heitor Levi, Vila Carrão; nos consultórios das Administrações Regionais e nas unidades que venham a ser criadas.

§ 2.º O atendimento domiciliar referido na alínea "a" deste artigo será restrito a transporte por ambulância em casos de real e efetiva impossibilidade de locomoção.

Art. 3.º Constitui-se o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) de 1 (um) Superintendente que será um Médico, com função executiva na direção da autarquia;

b) de 1 (um) Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF, da autarquia;

c) de 3 (três) Divisões: Administrativa, Médica e Técnica;

d) de 1 (uma) Comissão de Julgamento de Licitações — CJL.

Art. 4.º O Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM tem a seguinte estrutura:

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 64.

Folha nº 11 do proc. nº 220 de 1998

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL Reg. 100.406 ATM

I — Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF, constituído de:

a) Presidência;

b) 6 (seis) Conselheiros;

c) Secretaria.

II — Superintendência, com:

a) Gabinete;

b) Assistentes Técnicos;

c) Seção Jurídica;

d) Seção de Contabilidade;

e) Seção de Tesouraria.

III — Divisão Administrativa, com:

a) Secretaria;

b) Assessoria de Organização e Métodos;

c) Seção de Almoxarifado;

d) Seção de Compras;

e) Seção de Expediente;

f) Seção de Lavanderia Hospitalar;

g) Seção de Manutenção Hospitalar;

h) Seção de Recursos Humanos;

i) Seção de Relações Públicas;

j) Seção de Segurança Hospitalar.

IV — Divisão Médica, com:

a) Secretaria;

b) Seção de Centro Cirúrgico;

c) Seção de Documentação Científica;

d) Seção de Medicina Preventiva e do Trabalho;

e) Serviço de Medicina e Cirurgia de Urgência — SMCU;

f) 8 (oito) Subdivisões;

g) 42 (quarenta e duas) Chefias de Clínica.

V — Divisão Técnica, com:

a) Secretaria;

b) Seção de Arquivo Médico e Estatística — SAME;

c) Seção de Enfermagem;

d) Seção de Farmácia;

e) Seção de Informática;

f) Seção de Nutrição e Dietética;

g) Seção de Serviço Social-Médico.

§ 1.º O Serviço de Medicina e Cirurgia de Urgência (Pronto-Socorro), subordinado à Divisão Médica, permanecerá atendendo munícipes nas dependências do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM até ulterior deliberação.

§ 2.º As Chefias de Clínicas e Seções Médicas serão nominadas e alocadas nas Subdivisões, a critério da Divisão Médica.

Art. 5.º Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF:

I — apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, apresentada pela Superintendência, encaminhá-la à Secretaria de Higiene e Saúde;

II — opinar sobre a remuneração do pessoal;

III — emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela autarquia;

IV — emitir parecer sobre a criação, alteração e transferência de unidades e atribuições do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, propostas pela Superintendência, obedecidas as disposições do artigo 2.º da Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987;

V — apreciar as propostas de convênios formuladas pela Superintendência, observadas as finalidades da autarquia;

VI — exercer fiscalização sobre atos e procedimentos da Administração do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

VII — examinar e deliberar sobre os relatórios mensais e anuais das contas da Superintendência;

VIII — determinar a abertura de sindicâncias;

IX — emitir parecer sobre casos omissos, por iniciativa própria ou por solicitação do Superintendente;

X — apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do Superintendente.

Art. 6.º Compete ao Superintendente:

I — dirigir as atividades da autarquia;

II — expedir os atos administrativos para exato cumprimento das finalidades do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

III — representar a autarquia em Juízo ou fora dele;

IV — propor ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador o Orçamento Anual do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987;

V — delegar poderes;

VI — comunicar ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF todas as modificações de Diretores e Funções Gratificadas;

Folha nº 12 do proc. nº 770 de 1988
ADELINA CICONE Reg. 100.406 ATM

VII — proceder ao remanejamento do pessoal e de unidades para melhor rendimento dos serviços;

VIII — formalizar admissões, dispensas e afastamentos, bem como aplicar penalidades, obedecidas a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo e demais normas legais pertinentes;

IX — apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões dos Diretores das Divisões;

X — aprovar a escala e autorizar as férias dos Diretores de Divisão, dos Assistentes Técnicos, dos Chefes das unidades e pessooal integrantes do Gabinete da Superintendência;

XI — apreciar e deliberar sobre casos excepcionais de Registro Hospitalar;

XII — aprovar decisão sobre assunto de alçada de qualquer unidade;

XIII — submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF as prestações de contas das Divisões e da autarquia;

XIV — autorizar a abertura ou dispensa de licitações em qualquer modalidade, prestando as competentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF;

XV — homologar licitações;

XVI — autorizar reajustes de preços contratuais, bem assim a rescisão de contratos e a revogação de licitações;

XVII — autorizar a emissão de Notas de Empenho;

XVIII — autorizar pagamentos e assinar cheques com o Chefe da Seção de Tesouraria;

XIX — autorizar adiantamentos para despesas de pronto pagamento, observados os limites legais;

XX — autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares;

XXI — determinar a abertura de sindicâncias;

XXII — autorizar afastamentos de servidores para participar de bancas examinadoras, de congressos e de mais reuniões científicas de interesse do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

XXIII — constituir Comissões ou Grupos de Trabalho temporários ou permanentes;

XXIV — expedir certidões;

XXV — assinar, com o Presidente da Comissão de Ensino, os certificados expedidos pela autarquia;

XXVI — opinar sobre assunto a ser submetido ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF;

XXVII — apreciar e deliberar sobre casos omissos, submetendo a decisão, se for o caso, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF;

XXVIII — dar apoio logístico ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF quando solicitado;

XXIX — autorizar internação e tratamento ambulatorial em caráter excepcional a pacientes não funcionários, a título gratuito, comunicando mensalmente ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF tais autorizações.

Art. 7.º A Comissão de Julgamento de Licitações — CJL é integrada por 3 (três) Comissários e respectivos suplentes, designados pelo Superintendente e presidida por Bacharel em Direito dos Quadros do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, ou por Procurador Municipal colocado à disposição da autarquia.

§ 1.º Os demais integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações — CJL serão, de preferência, das áreas de Saúde e Econômico-Financeira.

§ 2.º Os membros da Comissão de Julgamento de Licitações — CJL poderão ser escolhidos entre os servidores ou funcionários municipais colocados à disposição da autarquia.

§ 3.º O Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações — CJL solicitará ao Superintendente a designação de servidor, para as funções de Secretário.

Art. 8.º Compete à Comissão de Julgamento de Licitações — CJL:

I — colaborar na elaboração de editais e emitir parecer sobre licitações;

II — apreciar e decidir sobre as inscrições de interessados nas diferentes modalidades de licitação;

III — opinar sobre os casos que dispensam licitação, submetendo-os em seguida ao Superintendente;

IV — preparar instruções a serem estabelecidas por Ordem Interna do Superintendente;

V — impor penalidades aos licitantes e fornecedores;

VI — propor a revogação ou a anulação da licitação;

VII — relatar recursos e opinar;

VIII — deliberar sobre os pedidos de relevação de multas;

IX — propor ao Superintendente o cancelamento ou a retificação de Notas de Empenho.

Art. 9.º A Comissão de Julgamento de Licitações — CJL deliberará por maioria de votos, podendo determinar diligências para melhor instrução do processo.

Art. 10. Cabe à Seção de Compras executar os serviços auxiliares e de instrução dos processos a serem submetidos à Comissão de Julgamento de Licitações — CJL.

Art. 11. Compete ao Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações — CJL:

I — dirigir todos os trabalhos da Comissão e presidir as reuniões com direito a voto;

II — designar dia e horário para as reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

Folha nº 13 do proc
nº 210 de 1988

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

III — convocar o Suplente nas faltas e nos impedimentos do Comissário, comunicando o fato ao Superintendente;

IV — proferir despachos interlocutórios;

V — baixar instruções para melhor andamento dos trabalhos;

Art. 12. Ao Presidente e aos Comissários é atribuída gratificação, na forma da legislação municipal, pelo efetivo comparecimento às reuniões até o máximo de 8 (oito) por mês.

Parágrafo único. Ao Secretário é atribuída gratificação mensal.

Art. 13. O Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, instituído por decreto, poderá ser alterado mediante proposta do Superintendente ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF, que a submeterá à deliberação do Secretário de Higiene e Saúde.

Art. 14. As vagas no Quadro de Pessoal serão preenchidas por servidores contratados conforme a legislação trabalhista, ou por funcionários municipais postos à disposição da autarquia.

Art. 15. Poderão ser firmados convênios com entidades públicas para realização de exames e tratamentos, bem como para internações e intervenções cirúrgicas.

Art. 16. Mediante licitação ou justificada a sua dispensa, poderão ser firmados contratos com entidades particulares para realização dos serviços citados no artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dos artigos anteriores, a assinatura do convênio ou a abertura da licitação para firmar contrato será precedida de justificativa fundamentada.

Art. 17. O patrimônio da autarquia é constituído:

a) pelo terreno sito nas Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área aproximada de 19.000,00m² (dezenove mil metros quadrados);

b) pelas benfeitorias existentes nessa área;

c) pelos bens móveis que guarnecem essas benfeitorias;

d) pelas ambulâncias e demais veículos de transporte de pessoal e de carga.

Art. 18. Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) as contribuições mensais dos servidores e pensionistas, arrecadadas na forma do artigo 10 da Lei n. 10.257 de 18 de fevereiro de 1987;

b) as rendas patrimoniais;

c) as dotações orçamentárias anuais consignadas pela Prefeitura;

d) as doações, os legados e as subvenções, os quais, quando onerosos, dependem, para serem aceitos, de autorização do Prefeito, mediante pareceres do Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF e da Secretaria de Higiene e Saúde;

e) quaisquer outras rendas próprias.

Art. 19. São contribuintes obrigatórios da autarquia:

a) os servidores regidos pelas Leis n. 8.989 (2), de 29 de outubro de 1979, e n. 9.160 (3), de 3 de dezembro de 1980;

b) os servidores das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela legislação trabalhista;

c) os aposentados e pensionistas.

Art. 20. Estão dispensados da contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) os servidores que percebam vencimentos de valor igual ou inferior ao do Padrão 4-E;

b) os aposentados que percebam proventos de valor igual ou inferior ao do Padrão 4-E;

c) os pensionistas que percebam pensão de valor igual ou inferior ao do Padrão 4-E.

Art. 21. A contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM corresponde a 3% (três por cento) da retribuição base mensal do funnário e entregue, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, pela Secretaria de Finanças à autarquia.

Art. 22. São beneficiários dos serviços prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM:

a) os contribuintes referidos no artigo 19;

b) os dispensados da contribuição mencionados no artigo 20;

c) os dependentes dos indicados nas letras "a" e "b" desde que não amparados por outro regime previdenciário.

Art. 23. São considerados dependentes dos contribuintes e dos isentos de contribuição:

I — a esposa;

II — o marido inválido;

III — a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, reconhecida pelo Departamento de Recursos Humanos — DRH;

IV — o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

V — a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

VI — o pai e a mãe inválidos;

VII — o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que não haja dependentes das classes anteriores;

VIII — o filho até 24 (vinte e quatro) anos e que esteja cursando estabelecimento de curso superior.

(2) Município de São Paulo, 1979, pág. 233; (3) 1980, pág. 247.

Folha nº 14 do 19 92
nº 730

DELINA CICONE
Reg. 100.406

§ 1.º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos IV e V, mediante declaração escrita do funcionário:

a) o enteado reconhecido pelo Departamento de Recursos Humanos — DRH;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda ou tutela.

Art. 24. O Registro Hospitalar do funcionário contribuinte ou do isento de contribuição será efetuado mediante a apresentação de:

a) prova de identidade;

b) demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. O demonstrativo de pagamento poderá ser substituído por:

a) memorando do Chefe imediato do funcionário, indicando nome completo, Registro Funcional, Código de Endereçamento e padrão de referência, quando recém-admitido;

b) memorando do órgão previdenciário municipal nos demais casos.

Art. 25. O Registro Hospitalar de dependente será efetuado mediante a apresentação de:

a) requerimento em impresso próprio fornecido pelo Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM;

b) certidão de nascimento, quando menores;

c) prova de identidade;

d) declaração do requerente, quando exigida, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

e) outros documentos pertinentes a cada situação do dependente.

Parágrafo único. As retrocópias de documentos não necessitam de autenticação.

Art. 26. Dos atos do Superintendente, poderá ser interposto recurso, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF.

Art. 27. Os recursos deverão ser decididos pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 28. Das decisões do Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF, poderá ser interposto recurso, exceto nos casos relativos ao pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, ao Secretário de Higiene e Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 29. Os usuários, os pacientes internados e os acompanhantes estão sujeitos às normas fixadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Art. 30. É permitida a assistência religiosa aos pacientes que a solicitarem.

Art. 31. O Orçamento Anual da Autarquia será elaborado pela Superintendência e submetido à apreciação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF, para posterior encaminhamento ao Secretário de Higiene e Saúde e expedição do respectivo decreto.

Art. 32. A prestação de contas do exercício anterior será encaminhada ao Secretário de Higiene e Saúde que, acompanhada de parecer, deverá submetê-la à deliberação do Prefeito.

Art. 33. A fiscalização contábil e financeira é exercida por órgãos da Secretaria das Finanças e do Tribunal de Contas do Município.

Disposições Gerais

Art. 34. Aos Servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM poderão, quando necessário, ser cometidas outras atribuições, respeitadas a habilitação profissional, a especialização técnica e os horários de trabalho.

Art. 35. As atribuições das demais unidades não definidas neste Decreto, serão objeto de Regulamento próprio de cada Divisão.

Parágrafo único. Os Regulamentos serão submetidos à apreciação e à deliberação do Superintendente.

Art. 36. O Superintendente indicará, nos impedimentos de até 30 (trinta) dias, ao Secretário de Higiene e Saude, Médico do Quadro da Autarquia para substituí-lo.

Parágrafo único. A escolha deverá ser feita entre os Diretores de Divisão, Assistentes Técnicos e de Direção, Médicos Chefes de Subdivisão e Chefes de Clínicas e Seções.

Art. 37. A indicação de substituto do Superintendente, por período de mais de 30 (trinta) dias, será submetida à apreciação do Secretário de Higiene e Saúde e, se aprovada por ele, levada à deliberação do Prefeito.

Art. 38. Fica convalidada a concessão do adicional por tempo de serviço, obedecida a legislação municipal e concedida por resolução do anterior Conselho Técnico Administrativo, aos servidores contratados sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 39. A implantação do sistema de carreiras para o pessoal celetista deverá ser efetuada, nas mesmas condições existentes no Quadro Geral da Prefeitura, de forma escalonada nos dois próximos exercícios.

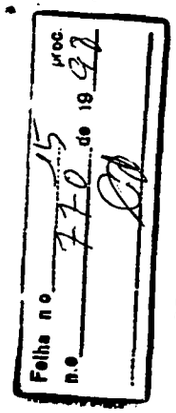
Art. 40. Os programas de internato, estágio, residência e treinamento poderão ser desenvolvidos, sob condição de não resultar no mínimo prejuízo ao atendimento dos usuários do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Parágrafo único. Aos pacientes é facultado admitir ou não o atendimento vinculado a qualquer dos programas mencionados neste artigo.

Art. 41. O pagamento de medicamentos, de pesquisas clínicas e de serviços prestados, quando devido, será feito pelo preço de custo, vedada a cobrança de serviços administrativos.

Art. 42. Os prontuários médicos e demais documentos relacionados com o atendimento dos pacientes pertencem ao Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM e dele só poderão ser retirados mediante solicitação escrita e autorizada pela Seção de Arquivo Médico e Estatística — SAME.

Art. 43. É vedado a servidor da autarquia, de qualquer categoria, fornecer atestados de qualquer natureza em papel timbrado ou utilizando o nome do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, excetuados os atestados fornecidos pela Seção de Arquivo Médico e Estatística — SAME e os previstos na legislação em vigor.



Art. 44. Informações ou notícias para divulgação pelos meios de comu-ção dependem de autorização do Presidente do Conselho Deliberativo e alizador — CDF e do Superintendente, em suas respectivas áreas de com-ncia.

Art. 45. É mantido o Quadro de Pessoal da Autarquia anexo ao Decreto 0.642 (4), de 31 de janeiro de 1985.

Art. 46. O artigo 2.º do Decreto n. 20.642, de 31 de janeiro de 1985 a a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O preenchimento dos cargos e das funções obedecerá às disposições dos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 10.257, de 18 de fevereiro de 1987.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo II serão preenchidos pelo Superintendente e comunicados ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF."

Art. 47. O artigo 4.º do Decreto n. 20.642, de 31 de janeiro de 1985, passa gorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O número máximo de Funções Gratificadas, com valores idênticos aos da Administração Central, é de 250 (duzentos e cinqüenta).

§ 1.º As designações serão feitas pelo Superintendente, após aprovação da tabela geral pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF.

§ 2.º As designações para funções da Secretaria do Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF serão efetuadas pelo seu Presidente."

Art. 48. O cargo de Médico Chefe, Referência DA-10, constante do Grupo o Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, ue trata o Decreto n. 20.642, de 31 de janeiro de 1985, fica transformado Chefia da Seção de Informática.

Art. 49. Fica criada a Seção de Informática, subordinada à Divisão Téc- com atribuições estabelecidas em regimento próprio.

Parágrafo único. A Chefia da Seção de Informática, Referência DA-10, exercida por portador de diploma de curso superior com experiência nessa

Art. 50. As competências e atribuições da Assistência Técnica da Superndência, bem assim das Divisões e Seções do Hospital do Servidor Pú- Municipal — HSPM, serão estabelecidas no Regimento Interno a ser vado pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador — CDF.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto cor- por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 52. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revos as disposições em contrário e, em especial, o artigo 3.º do Decreto n. 12, de 31 de janeiro de 1985.

lunicípio de São Paulo, 1985, pág. 49.

DECRETO N. 24.267 — DE 23 DE JULHO DE 1987

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto n. 23.278 (1), de 12 de janeiro de 1987

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º O artigo 4.º do Decreto n. 23.278, de 12 de janeiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O gado vacum, bem como os ovinos, caprinos, suínos, aves, galináceos, patos, gansos e outros animais apreendidos que não forem resgatados em tempo hábil deverão ser leiloados em hasta pública, através do Centro de Controle de Zoonoses, observadas as formalidades legais pertinentes."

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 5.

DECRETO N. 24.268 — DE 23 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 3.º e 41.º Subdistritos — Penha de França e Cangaíba.

DECRETO N. 24.269 — DE 27 DE JULHO DE 1987

Cria a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social — SEBES, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base no artigo 22 da Lei n. 6.882 (1), de 18 de maio de 1966, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social — SEBES, órgão responsável pelas atividades da Prefeitura no campo da assistência social, competindo-lhe estudar e executar programas de desenvolvimento social da comunidade, com ênfase especial ao amparo do menor e assistência a grupos especiais de necessitados, diretamente ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º A Superintendência Municipal do Bem-Estar Social — SUBES, atualmente integrante da Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social — SMEBES, fica absorvida pelo órgão ora criado, para ele transferidos seu pessoal, acervo, materiais, recursos financeiros e atribuições.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social — SMEBES passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação — SME, mantidas, com a ressalva das transferências de que trata o artigo anterior, sua atual estrutura e atribuições.

(1) Mun[illegible]io de São Paulo, 1966, pág. 38.

Folha nº 16 proc. nº 770 de 1991

ADEFITA CICONE
Reg. 100.406
ATM

DECRETO N. 25.444 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Altera o Decreto n. 24.266 (1), de 23 de julho de 1987, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 3.º da Lei n. 10.401 (2), de 24 de novembro de 1987, decreta:

Art. 1.º Fica acrescentada ao artigo 19 do Decreto n. 24.266, de 23 de julho de 1987, a alínea "d", com a seguinte redação:

"d) os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que, mediante requerimento, tiverem sua opção de ingresso acolhida."

Art. 2.º Fica acrescentada ao artigo 20 do Decreto n. 24.266, de 23 de julho de 1987, a alínea "d", com a seguinte redação:

"d) os servidores optantes do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que percebem vencimentos de valor igual ou inferior ao Padrão 4-E."

Art. 3.º O artigo 23 do Decreto n. 24.266, de 23 de julho de 1987, fica acrescido de § 2.º, com a seguinte redação:

"§ 2.º Nos casos do inciso III e da alínea "a", do § 1.º, deste artigo, será admitido o reconhecimento pela Previdência Social."

Art. 4.º A Seção de Recursos Humanos comunicará ao Setor de Registro Geral, da Seção de Arquivo Médico e Estatística, o deferimento do pedido de opção para ser feito o Registro Hospitalar.

Art. 5.º Aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, inscritos no Setor de Registro Hospitalar, aplicam-se as demais disposições do Decreto n. 24.266, de 23 de julho de 1987.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 351; (2) 1987, pág. 576.

DECRETO N. 25.440 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Supletivo de 2.º Grau, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.441 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1.º Grau, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.447 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Confere nova redação ao § 6.º, do artigo 4.º, do Decreto n. 15.473 (1), de 20 de novembro de 1978, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1.º O § 6.º, do artigo 4.º, do Decreto n. 15.473, de 20 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6.º Ficam excluídos dos horários e sistema de rodízio para os plantões os estabelecimentos que:

a) situados na zona rural, não totalizem o número mínimo de 2 (dois) para organização do sistema de rodízio;

b) embora situados na zona urbana, estejam localizados em edifícios que permaneçam fechados, nos dias úteis, após as 19:00 (dezenove) horas, aos sábados após as 13:00 (treze) horas e integralmente nos domingos e feriados;

c) funcionem nos Terminais Rodoviários e Ferroviários, nos Aeroportos e em centros comerciais que tenham horários incompatíveis com a escala de plantões de rodízio."

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1978, pág. 277.

DECRETO N. 25.442 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1.º Grau, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.443 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Estabelece a composição da Coordenadoria do Grupo de Trabalho Intersecretarial Permanente do Parque Dom Pedro II, criado pelo Decreto n. 23.257 (1), de 30 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 1.014.

DECRETO N. 25.445 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre permissão de uso de área municipal ao Banco do Estado de São Paulo S/A., e dá outras providências.

DECRETO N. 25.446 — DE 4 DE MARÇO DE 1988

Fixa normas especiais para loteamento e implantação de programas habitacionais de interesse social, para a área denominada Águia de Haia.

Fls. 98
n.º 770

— DECRETO N. 30.311 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1991

Dá nova redação à alínea "g" do inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 24.266[1], de 23 de julho de 1987; cria clínicas no âmbito da Divisão Médica do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, e dá outras providências

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A alínea "g" do inciso IV do artigo 4º do Decreto n. 24.266, de 23 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) 45 (quarenta e cinco) Chefias de Clínicas."

Art. 2º Ficam criadas as seguintes clínicas no âmbito da Divisão Médica:

a) Clínica Geronto-Geriátrica;

b) Clínica de Moléstias Infecciosas;

c) Clínica de Psiquiatria e Psicologia da Infância.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 351.

DECRETO N. 30.297 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre oficilização e denominação de logradouro público, situado no Distrito de Pirituba — PIR.

DECRETO N. 30.298 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no Distrito do Aricanduva — ARI.

DECRETO N. 30.299 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no Distrito do Limão — LIM.

DECRETO N. 30.300 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no Distrito de Vila Medeiros — VMD.

DECRETO N. 30.301 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público, situado no Distrito de Vila Medeiros — VMD.

DECRETO N. 30.302 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Abre crédito adicional suplementar de Cr$ 15.000.000,00, de acordo com a Lei n. 10.920[1], de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1990, pág. 511.

DECRETO N. 30.303 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Abre crédito adicional suplementar de Cr$ 49.879.023,00, de acordo com a Lei n. 10.920[1], de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1990, pág. 511.

DECRETO N. 30.289 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito de Santana — STN.

DECRETO N. 30.290 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito da Brasilândia — BRL.

DECRETO N. 30.291 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito da Vila Curuçá — VCR.

DECRETO N. 30.292 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito do Jabaquara — JAB.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 770 de 19 98 04 / 12 / 98 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 160.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-12-98

PL. 553/94.

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Com. de Const. e Justiça
07/12/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec Leg. Chefe Substituto
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/12/98 às 8:15 hs.

Ao Nobre Vereador Evanti
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 9 de 12 de 1998

Presidente

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador W. Pirmann
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de outubro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 19

Em 25/05/99

(a)
Assistente Parlamentar

Folha nº 19 do proc.
Nº. 770 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 770/98
21/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa excluir da obrigatoriedade constante da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal, os servidores que comprovarem participação em planos de saúde particulares.

O art. 10 da Lei 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, estabelece os contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal – HPSM.

Já o art. 11 da referida Lei fixa a contribuição em 3% (três por cento), que deve incidir sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

Entretanto, o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reserva ao Sr. Chefe do Executivo a iniciativa privativa para apresentar projetos que disponham sobre servidores públicos municipais.

A presente propositura enfrenta óbices de ordem legal, ferindo o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, violando, por consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim sendo, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 24/1/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 26/8/99

Relator

pk/mpl0770-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob folhas de nº 20 / 15/09/99

a) AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQUE-SE
14/9/99

Folha nº. -20- do proc.
nº. 770 de 1998
AMÉLIA MAYUMI IOUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0965/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 770/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa excluir da obrigatoriedade constante da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, que reorganizou o Hospital do Servidor Público Municipal, os servidores que comprovarem participação em planos de saúde particulares.

O art. 10 da Lei 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, estabelece os contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal – HPSM.

Já o art. 11 da referida Lei fixa a contribuição em 3% (três por cento), que deve incidir sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

Entretanto, o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reserva ao Sr. Chefe do Executivo a iniciativa privativa para apresentar projetos que disponham sobre servidores públicos municipais.

A presente propositura enfrenta óbices de ordem legal, ferindo o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, violando, por consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim sendo, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/9/99

pk/pl0770-8

17 - RELCOM
17-0489/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 de setembro 1996
página 29 coluna 1
matéria

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A A. T. M.
Em 17/9/96

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel ou informação rubricado sob
folha n.º 21 22/09/1996 10686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Folha n.º 21 do proc.
n.º PL. 770 de 1998
MR. 10686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

MEMO 162 /99 - A T M

Á NOBRE VEREADORA
MARIA HELENA

O PL 770/98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Vereadora MARIA HELENA
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, nº 100 - 9º andar S/ 914
01880-900 - SP
RECEBIDO
Em 22/09/99
Claudia

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 22 26/10/99

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº PL. 770 de 1998 / 26 10 99 (a) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

26/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 22 - fls.

Arquivo em 28.10.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

PROJETO DE LEI 553/1994 170 (RESUMIDO) 04/12/98-11.32.55

Ementa: ACRESCENTA PARÁGRAFO 2o. e 3o. AO ARTIGO 1o.DA LEI 10.257, DE 18-02-87, TRANSFORMANDO O PARÀGRAFO UNICO EM PARÁGRAFO 1o.MANTENDO-SE A MESMA REDAÇÃO, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em....: 30/11/1994
Autuado em.....: 30/11/1994 - Processo 01-553/1994

Leitura.....: 30/11/1994, na Sessao Ordinaria 227, Legislatura 11-2
Publicado.....: D.O.M. em 03/12/1994, pag 36, col 2

Palavra(s) chave(s): CONSIGNACAO EM FOLHA DE PAGAMENTO / CONTRIBUICAO HOSPITALAR / CONVENIO DE ASSISTENCIA MEDICA / HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL / LEI 10.257/87.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	30/11/1994		06/12/1994	17:02
JUST	07/12/1994	12:17	03/01/1995	18:17
ATM	01/02/1995	17:24	17/03/1995	16:38
ARQUIVO	20/03/1995	14:18		

Encerrado em: 20/03/1995 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 30/11/1994:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

L recebido(a) em: 07/12/1994

ARECER nro 1584/1994 - CONTRARIO (D.O.M. em 29/12/1994, pag 39, col 2)